

7ª Promotoria de Justiça da comarca de Jaraguá do Sul

Inquérito Civil n. 06.2022.00001043-6

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (compromitente), por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, em especial, com relação ao disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e POSTO EMMENDORFER LTDA. (compromissário), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 84.429.786/0001-57, com sede na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, n. 557, Centro, Jaraguá do Sul/SC, que recebe intimações no endereço comercial acima mencionado;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi concedida a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, CF/88 e arts. 81, I, e 82, I, CDC);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (artigo 6º, inciso III);

**CONSIDERANDO** que revender combustível em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei constitui crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da Lei n. 8.176/91;

**CONSIDERANDO** que a Resolução ANP n. 9/2007 estabelece normas sobre o controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização;

CONSIDERANDO ser obrigação do revendedor varejista coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises de qualidade ou preencher o Registro das Análises:

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos fornecer, ao consumidor, volume de



combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber (art. 21, inciso VI);

CONSIDERANDO que em fiscalização ocorrida no dia 16 de abril de 2021, conforme documento de fiscalização (DF) n. 592844, foi procedida a coleta de amostra com envelope n. 84481 e após ter sido analisada pelo Laboratório FURB, conforme relatório de ensaio FURB/FC0045/2021, constatou-se que o Óleo Diesel B S10 Comum coletado que estava sendo comercializado por intermédio dos bicos de abastecimento ns. 09 e 11, bomba medidora série 130852, interligado ao tanque de armazenamento n. 2, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, com relação à característica teor de biodiesel que apresentou resultado 11,2%, quando a especificação era de 12,5 a 15,5%.

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

**RESOLVEM** celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7347/85, mediante os seguintes termos:

RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, tendo como compromisso obrigações de fazer e não fazer pelo COMPROMISSÁRIO, consistentes na adoção de medidas que visem a comercialização de combustível em consonância com a normas legais e administrativas, mormente da Agência Natural do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e do Código de Defesa do Consumidor, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

# <u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO</u> <u>COMPROMISSÁRIO</u>

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a manter em perfeito estado



de funcionamento da régua medidora ou outro equipamento metrológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis automotivos armazenados em seus tanques, assegurando ao consumidor a informação clara e precisa acerca da quantidade de produto que está adquirindo;

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura, a comercializar combustível dentro das condições de qualidade exigidas pela legislação da Agência Nacional de Petróleo ANP;

O **COMPROMISSÁRIO** somente poderá receber em seu estabelecimento combustível automotivo líquido de caminhão-tanque cujos compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de descarga, estejam lacrados pelo Distribuidor de combustível derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel (artigo 2º da Resolução ANP n. 9/2007);

Os resultados das análises deverão ser reportados em formulário denominado "Registro de Análise da Qualidade", conforme modelo constante no Regulamento Técnico da Resolução ANP n. 9/2007;

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a coletar amostras de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises de qualidade, ou preencher o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se por ele responsável, nos termos da Resolução ANP n. 9/2007;

O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigada a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, caso opte por efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico ANP n. 01/2007, que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido por Revendedor Varejista para comercialização, estabelecido pela Resolução ANP n. 9/2007;

Os resultados das análises da qualidade deverão ser reportados em formulário denominado "Registro de Análise da Qualidade" cujo modelo consta do sobredito Regulamento Técnico;

O **COMPROMISSÁRIO** poderá optar por não efetuar a análise dos combustíveis recebido. Nesse caso, o Registro de Análise da Qualidade deverá,



obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo Distribuidor, assumindo a COMPROMISSÁRIA a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados pelo Distribuidor;

No caso de recebimento de combustível em que o **COMPROMISSÁRIO** tenha optado pela não realização da análise, conforme disposto no item acima, este deverá solicitar que o Distribuidor informe o teor de biodiesel contido no *Óleo Diesel B S10 Comum* de modo que possa ser transcrito no Registro de Análise da Qualidade;

Os registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 6 (seis) meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do **COMPROMISSÁRIO**;

O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a manter em suas dependências o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses;

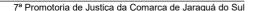
# CLÁUSULA SEGUNDA - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, doará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 30 dias, mediante pagamento de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça, ao FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei n. 7347/85;

Para fins de comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça, o que poderá efetivar mediante envio para o e-mail jaraguadosul07pj@mpsc.mp.br da cópia do comprovante de pagamento do boleto.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA**

O não-cumprimento do ajustado na cláusula primeira e segunda, implicará na responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** do pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada cláusula descumprida, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal.





Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.

A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7347/85, por meio de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça.

### CLAUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, com efeitos cíveis, reputa o Ministério Público inexistir outros danos coletivos e difusos aos consumidores, tampouco interesse material ou processual capaz de justificar a propositura de ação civil pública, contra o **COMPROMISSÁRIO**, em razão dos fatos ora apurados.

Desde a assinatura do TAC, esse já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes, devendo ser publicado para produzir efeitos contra terceiros.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Jaraguá do Sul, 30 de junho de 2022.

[assinado digitalmente]
Marcelo José Zattar Cota
Promotor de Justica Substituto

POSTO EMMENDORFER LTDA